

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

BACHARELADO EM DIREITO

IVANDELSON FERNANDES DE AZEVEDO

UMA ANÁLISE DA LEI 13,142/2015 A LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Campina Grande – PB
2017

IVANDELSON FERNANDES DE AZEVEDO

UMA ANÁLISE DA LEI 13,142/2015 A LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Direito Penal, do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.

Orientador: Profa. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

Campina Grande – PB
2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

A994a Azevedo, Iveralson Fernandes de.

Uma análise da lei 13.142/2017 a luz dos princípios norteadores do direito penal / Iveralson Fernandes de Azevedo. – Campina Grande, 2016.

34 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

“Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti”.

1. Direito Penal. 2. Crimes Hediondos. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 343.2(043)

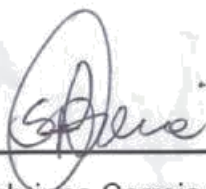
Professor

IVANDELSON FERNANDES DE AZEVEDO

UMA ANÁLISE DA LEI 13.142/2015 A LUZ DOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Aprovada em: 05 de Junho de 2017.

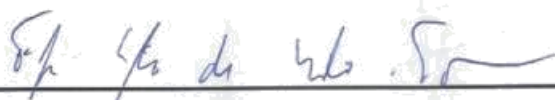
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

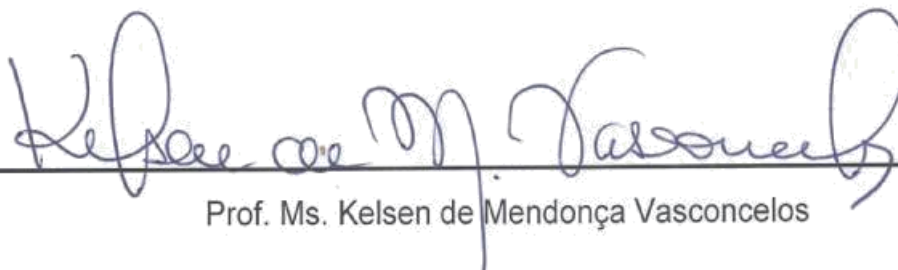
(Orientador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

RESUMO

O aumento da violência pode ser justificado por diversos fatores, tais como aumento do tráfico e consumo de drogas, desemprego, descaso dos órgãos públicos e etc. Além da sociedade, como um todo, o alvo dessa violência latente são os policiais e demais profissionais da segurança pública que, pelo próprio risco da profissão, estão expostos a um risco de vida considerável, assim como seus familiares, como forma direta de intimidação. Em 6 de julho de 2015, foi promulgada a lei nº 13.142/15, que torna crime hediondo o assassinato de profissionais da segurança pública e seus familiares, assim como lesão corporal, desde que haja ligação entre o crime e a profissão, levantando a discussão na doutrina sobre a real eficácia de tal norma, já que diversos autores entendem ser apenas mais uma norma entre as centenas no nosso ordenamento que não se fazem cumprir na prática. Muito se questiona sobre a citada lei, se não fere o princípio da igualdade, uma vez que está se dando uma proteção especial a uma determinada pessoa em função da sua profissão e não necessariamente ao ser humano existente, enquanto o cidadão comum muito mal recebe a proteção do Estado de forma eficaz, além de muitos doutrinadores argumentarem que se trata de mais uma lei para afogar o ordenamento jurídico brasileiro, que já possui normas em demasia e a maioria delas ineficazes no seu propósito final.

Palavras Chaves: Crimes hediondos - Profissionais de Segurança pública – Eficácia.

ABSTRACT

The increase in violence can be justified by several factors, such as increased traffic and drug consumption, unemployment, neglect of public agencies and so on. In addition to society as a whole, the target of this latent violence is police officers and other public security professionals who, at the risk of their profession, are exposed to a considerable risk of life, not only themselves but also their families, as a form of intimidation. Law No. 13 142/15 promulgated on July 6, 2015, which makes it a heinous crime to murder public security professionals and their families, as well as corporal injury, provided that there is a link between crime and the profession, discusses in doctrine the actual efficacy and validity of such a norm, since many advocate being just one more standard among the hundreds in our ordering, but that in practical terms there is not much to innovate. There is much questioning about this law if it does not violate the principle of equality, since a particular person is being given special protection by virtue of his profession and not necessarily to the existing human being, while the ordinary citizen barely receives protection from the State in an effective way, in addition to many doctrinaires to argue that this is another law to drown the Brazilian legal system, which already has too many rules and most of them ineffective in its final purpose.

Key Words: Heinous crimes - Public security professionals – Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
1. DIREITO PENAL E SUA RELAÇÃO COM AS OUTRAS CIÊNCIAS	10
1.1 CONCEITO E OBJETO DO DIREITO PENAL	11
1.2 DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL	12
1.3 DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO	14
1.4 DIREITO PENAL E DIREITO CIVIL	11
1.5 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	12
1.6 DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA	15
CAPÍTULO II	
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL	17
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	17
2.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	18
2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA	18
2.4 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE OU TRANSCENDENTALIDADE	19
2.5 PROPORCIONALIDADE	20
2.6 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE	20
2.7 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	21
2.8 PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM	22
CAPÍTULO III	
3. LEI 13.142/15 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
3.1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS TRAZIDAS COM A LEI 13.142/15	25
3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI 13.142/15	27
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA	28
A CERCA DA LEI 13.142/15	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

Está cada dia mais difícil exercer a profissão de policial ou agente de segurança em nosso país, isto porque o crime está cada vez mais organizado, os delinquentes possuem cada vez mais recursos tecnológicos e armamentos de última geração, o que torna inviável para o policial comum o confronto em defesa da sociedade.

É comum e rotineiro notícias nos jornais de Policiais, agentes penitenciários, delegados e até juízes sendo assassinados ou tendo suas famílias sequestradas, torturadas e até mortas. Percebe-se, assim, que além do risco de vida, esses profissionais passam por uma verdadeira tortura psicológica diária, como se não já bastasse o estresse da profissão.

No dia 6 de julho de 2015 foi sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff a lei 13.142/2015, que torna crime hediondo lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte praticados contra policiais civis, militares, rodoviários e federais, além de integrantes das Forças Armadas, da Força Nacional de Segurança Pública e do Sistema Prisional.

Saliente-se que a sua abrangência também alcança o (a) cônjuge, companheiro (a) ou parente consanguíneo até terceiro grau dos referidos agentes de segurança pública, caso venham ser vítimas de tais crimes por causa dessa condição.

A lei é um apelo da sociedade e da corporação como um todo, de modo que a insegurança daqueles que tem por obrigação manter a harmonia e estabilidade social significa a insegurança de toda a sociedade, de modo que o caos e a guerra civil é a expectativa mais presente para a maioria dos brasileiros.

Nesse sentido, questiona-se como será a aplicabilidade da lei 13.142/2015? Quais dispositivos legais ela altera e quais as principais mudanças trazidas pela citada lei?

O Objetivo geral do trabalho em tela é fazer uma análise geral acerca da lei 13.142 de modo que se possa estudá-la não apenas no seu contexto específico,

mas em consonância com todo ordenamento jurídico brasileiro e fazendo-se o paralelo com a legislação de outros países.

Os Objetivos específicos serão: conceituar e caracterizar a lei 13.142/2015; analisar a lei em comento à luz do código penal; expor as modificações e inovações mais salutares trazidas pela lei para o nosso ordenamento jurídico.

A escolha do tema ocorreu pelo fato de ser uma lei relativamente recente, haja vista que tem menos de 2 (dois) anos de vigência e que por tal motivo gera discussões jurídicas em sua hermenêutica. Além de se tratar de uma lei que, em tese, pode trazer algum grau de segurança, não apenas para aqueles que trabalham na área de segurança pública, mas para a sociedade como um todo.

O estudo é bibliográfico e a abordagem para a pesquisa é a qualitativa. Os instrumentos utilizados serão livros, artigos científicos publicados em revistas de grande circulação e o estudo de casos concretos. Além destes, será feito também um estudo da lei seca, além das jurisprudências e análises doutrinárias sobre o tema.

CAPÍTULO I

1. DIREITO PENAL E SUA RELAÇÃO COM AS OUTRAS CIÊNCIAS

1.1 CONCEITO E OBJETO DO DIREITO PENAL

Direito Penal é o ramo do Direito público, cuja função é reprimir as condutas humanas mais prejudiciais não só aos cidadãos, mas a toda sociedade, de modo que busque a manutenção da harmonia social. Tal disciplina do Direito tem a função de estabelecer regras de conduta para o bom convívio social. Conceituando o que é Direito Penal, Fernando Capez (2012, p.18) esclarece:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Ainda de acordo com o conceito de Salah H. Khaled Jr. (2010):

O Direito Penal é um ramo do Direito e, logo, o seu conceito deve reportar-se, de alguma forma, ao conceito de Direito em geral. O problema posto por essa questão se encontra no fato de que está longe de haver uma concepção consensual e inequívoca do conceito de Direito, diante da pluralidade de interpretações através das quais o fenômeno jurídico pode ser entendido. Neste sentido, qualquer conceito sempre implica em uma redução da complexidade inerente ao fenômeno jurídico-normativo.

O objeto de estudo do Direito Penal é, antes de tudo, o conjunto de condutas mais danosas à sociedade, de modo que, o direito penal deve se preocupar com os bens jurídicos mais essenciais à vida e ao convívio social, atuando mais como um setor subsidiário, pois deverá ser utilizado o Direito Penal quando os demais ramos do Direito não forem capazes de reprimir um ato lesivo de grande potencial ofensivo.

Quanto a sua natureza, afirma Salah H. Khaled Jr. (2010):

No entanto, o Direito Penal tem natureza ao menos, parcialmente constitutiva, ainda que a primeira seja predominante. Como refere Zaffaroni, ele será excepcionalmente constitutivo quando proteger bens ou interesses não regulados em outras áreas do direito, como é o caso da omissão de

socorro.[19] Todavia, de acordo com Bitencourt, é preciso reconhecer a natureza primária e constitutiva do Direito Penal, pois mesmo quando protege bens já cobertos por outros ramos do ordenamento jurídico, o faz de uma forma que lhe é peculiar, com outra espécie de valoração.

Além das medidas protetivas aos bens fundamentais, o Direito penal só pode se desenvolver no sentido de limitar a conduta humana, de modo a impedir determinados atos, de modo que um indivíduo não traga prejuízos aos demais membros da sociedade.

O direito é uno, logo, não há de se falar em “vários direitos” e sim sua divisão para fins didáticos em ramos do Direito. Há a divisão clássica entre Direito Público e Direito Privado, e há também a divisão mais detalhada por direito comum e direito específico, analisando cada área de atuação dessa ciência. Analisemos a seguir a conexão entre Direito Penal e as outras ciências jurídicas, psicológicas e sociais.

1.2 DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é a fonte primeira do nosso ordenamento, sendo interpretada e sistematizada pelo Direito Constitucional. É a nossa carta magna quem delimita a atuação de cada ramo do direito, trazendo noções gerais que serão melhores trabalhadas em leis específicas.

Percebe-se a atuação direta da Constituição Federal sobre o direito penal quando esta regulamenta a individualização e personalização da pena; ao proibir a pena de morte, banimento, tortura e penas cruéis, também quando disciplina a extradição de brasileiro e a de estrangeiro por crime político e quando estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns. Percebe-se tal influência analisando alguns incisos do artigo 5º da CF/88:

XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

XL: A Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Sobre esse diálogo de fontes, muito bem assevera Leonardo Aguiar (2016) ao afirmar que:

Os direitos fundamentais constituem-se, portanto, como duplo núcleo de legitimação e limite da intervenção jurídico-penal. Dentre os princípios que definem os limites da intervenção jurídico-penal destacam-se: a legalidade, humanidade das penas, irretroatividade da lei penal, etc.

O limite dado por este núcleo principiológico constitucional se manifesta tanto em sede de aplicação da norma quanto da sua elaboração, sendo esta a especificidade que distingue os Estados Constitucionais de Direito dos antigos Estados de Direito do século XIX e dos Estados Absolutistas. Portanto, como lembra Hesse, é a Constituição que estabelece os pressupostos de criação, vigência e execução do ordenamento jurídico, sendo seu elemento de unidade.

Como vivemos em um Estado democrático de direito, logo, as ações dos entes públicos, inclusive as punitivas, devem ser controladas e limitadas. É isso que o direito Constitucional faz em relação ao direito Penal: limita sua atuação punitiva, de tal modo, que o direito constitucional adequa o direito penal às garantias fundamentais do indivíduo encontradas no próprio texto da nossa Lei Maior.

1.3 DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

Algumas normas do direito objetivo trazem ao nosso ordenamento condutas ou omissões que, caso cometidas pelo agente público ou privado, acarretam sanções na esfera civil, administrativa/política e penal, todas ao mesmo tempo e cumulativamente, sem que com isso se infrinja nenhuma norma ou princípio penal (*bis in idem*). Cada espécie de ilícito gera uma consequência diferente na sua área de incidência, por se tratar de matérias diversas e independentes.

No que tange ao direito administrativo e penal, eles se interligam em vários pontos, mas em especial porque a desobediência a uma norma administrativa pode trazer prejuízos aos usuários de determinado serviço, à administração pública, e ao erário público, atingindo assim a coletividade. A violação de uma norma administrativa pode e deve ser punida com base no poder de polícia da administração (em relação aos particulares) ou poder disciplinar (em relação aos servidores públicos).

No nosso código Penal Brasileiro há um capítulo intitulado dos crimes contra a administração pública que traz do seu artigo 330 ao 337, normas incriminadoras de atos atentatórios à administração pública, mostrando assim, a interligação entre o

direito administrativo e direito penal. Vejamos alguns exemplos de atos administrativo punidos também na esfera penal:

Desobediência Art. 330. - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato Art. 331. - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tráfico de influência Art. 332. - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

No que se diz respeito às penas jurídicas, a Lei 9.605/98, afirma em seu artigo 3º que: estas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Outro grande exemplo de incidente administrativo com sanções penais é a lei de Improbidade administrativa, Lei 8429/92, que deixa clara a correlação dos ramos do direito ao elencar a seguinte redação em seu art. 12:

“independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Como é possível depreender, o Direito administrativo, por se tratar da organização do Estado, merece grande atenção do Direito Penal, uma vez que um crime cometido contra a administração pública prejudicará a sociedade como um todo, sendo o bem jurídico de grande importância.

1.4 DIREITO PENAL E DIREITO CIVIL

Mesmo sendo de áreas do direito diferentes, uma vez que o Direito Penal é Direito Público enquanto o Direito Civil é Direito Privado, em algumas situações poderá haver o diálogo de ramos, quando uma determinada conduta for punível tanto na esfera cível quanto na penal.

O fato é que o ilícito civil incorrerá em ilícito penal quando o dano causado for de natureza social e irreparável financeiramente, havendo, assim, concurso de atos ilícitos. Sabe-se que o ilícito civil se dá quando a conduta de um agente, gera um danos para outra.

1.5 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

O processo penal institui a organização dos órgãos jurisdicionais, estabelecendo os procedimentos necessários para a aplicação da norma penal. Logo, percebe-se que direito penal e processual penal estão diretamente e intimamente ligados, sendo possível encontrar no código penal várias normas híbridas, com conteúdo de direito material e processual também.

Ademais, não pode haver aplicação da norma sem um processo regular que o defina, sendo assim, direito penal e processual penal se complementam mutuamente, regulando o Estado Democrático de Direito, fazendo com que a coleta de provas, a defesa e a garantia dos direitos fundamentais sejam resguardados.

Como muito bem salienta Paulo Queiroz¹:

Exatamente por isso, os princípios e garantias inerentes ao direito penal (legalidade, irretroatividade da lei mais severa etc.) devem ser aplicados, por igual, ao processo penal, unitariamente, não cabendo fazer distinção no particular. Também por isso, os constrangimentos gerados pelo processo penal jamais poderão exceder àqueles que poderiam resultar da própria condenação, sob pena de conversão do processo em pena antecipada, além de violação ao princípio da proporcionalidade. Assim, não é legítima a prisão provisória sempre que à infração penal cometida for cominada pena não privativa da liberdade ou for cabível a sua substituição por pena restritiva de direito ou semelhante.

De forma objetiva, pode-se concluir que o processo penal é a aplicação do direito penal na prática, de forma que se estabeleçam todas as garantias legais e processuais, não se admitindo tribunal de exceção.

1.6 DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

A apesar da semelhança na nomenclatura, Direito Criminal e criminologia, não são sinônimos, ambas as matérias possuem diferenças significativas, porém são ciências correlatas, haja vista que a criminologia complementa o Direito penal a partir do momento em que estuda as condutas humanas que levam o indivíduo a cometer o crime.

O comportamento humano do indivíduo delituoso é o objeto de estudo da criminologia, analisando o que leva alguém a cometer determinados crimes, quais as características de personalidade de pessoas com tendências infratoras, e etc. Desse modo, analisar o elemento psicológico, social e cultural pode, e geralmente faz, o legislador amenizar ou agravar determinada conduta típica, como é o caso de crimes passionais, crimes cometidos com violenta emoção.

Como muito bem explana Caio Rivas² ao tentar mostrar a complexidade do estudo da criminologia, analisemos:

Ao longo do tempo, a Criminologia tem sido subdividida em segmentos que compreendem a Biologia Criminal, a Sociologia Criminal, a Psicologia Criminal, a Psiquiatria Criminal, a Endocrinologia Criminal e etc. Cabe-se ressaltar que, tais repartimentos só se prestam ao aspecto didático-

¹ Direito Penal e Direito Processual Penal: autonomia e déficit de garantismo. Acessa do em < <http://www.pauloqueiroz.net/direito-penal-e-direito-processual-penal-autonomia-e-deficit-de-garantismo/> 17 de março de 2017

² Fundamentos das Ciências Criminais: Direito Penal X Criminologia. Caio Rivas, <https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/393316908/fundamentos-das-ciencias-criminais-direito-penal-x-criminologia>

pedagógico de seu ensinamento, visto que o ideal é a fusão de todas essas partes.

O direito penal encontra nos estudos da criminologia suas bases para tipificar determinada conduta analisando o estado psicológico, biológico e físico do agente, de modo que, é comum encontrarmos normas que regularizam essas situações, como é o caso dos crimes famélicos, onde a situação de fome (biológica) do indivíduo é determinante para o cometimento do crime.

CAPÍTULO II

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Os princípios norteadores do direito penal não apenas designam o caminho mais viável a seguir, mas também limitam a atuação do direito penal, uma vez que se tratam da última medida a ser tomada.

Alguns princípios Penais são retirados do próprio texto Constitucional, chamados, assim, de Princípios Constitucionais Penais, como uma forma de controle maior sobre as normas do direito, não se aplicando unicamente ao Direito Penal, mas ao ordenamento jurídico como um todo.

2.1 Princípio da Legalidade

Sem dúvidas esse é o princípio angular não só do direito penal, mas do Direito em geral, pois, juntamente com o princípio da Dignidade da pessoa humana, é a autenticação do Estado Democrático de Direito, pois tal princípio possui dois pilares: O particular só está proibido de fazer o que está em lei tipificado, e só é crime o que a lei tipifica como tal.

O princípio da legalidade vem previsto no artigo 1º do Código Penal quando afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal”.

Para mostrar a importância do Princípio da Legalidade no ordenamento jurídico, Paulo César Busauto (2015, p.72-73) afirma brilhantemente:

Esse princípio condiciona a atuação do Estado durante todo o processo criminal impondo-lhe, antes de tudo, um limite formal que é a necessidade de pautar sua intervenção pelo mecanismo legislativo. Assim, tanto os delitos quanto as penas, os procedimentos de atribuição de responsabilidade e da forma de cumprimento dos castigos, devem resultar todos submetidos à lei. As exigências que derivam da *lex previa*, *lex scripta*, *lex stricta* e da *lex certa* constituem um conjunto prévio de limites contrapostos à vocação arbitrária do Estado.

Sem dúvidas a exigência de lei prévia às penas e aos crimes evita a arbitrariedade do Estado e dos órgãos policiais, sendo, antes de tudo, um sinal de justiça e equidade social. Nesse mesmo diapasão:

“só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa a toda a sociedade unida pelo contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, superior aos limites fixados pelas leis”.

Como se pode perceber, a observância à legalidade e submissão a essa é defendida pelos filósofos e pensadores como um meio de preservar a Harmonia social.

2.2 Princípio da Intervenção Mínima

O direito penal deve resguardar os bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade, deixando os delitos de menor potencial ofensivo para os demais ramos do direito. Isso ocorre pelo fato de o Direito Penal cominar penas mais gravosas, que podem trazer prejuízos maiores aos infratores. A respeito disso, Fernando Capez (2012, p.33) acrescenta:

Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração

Penal.

Logo, não é cabível que se utilize do Direito Penal para tipificar uma conduta corriqueiramente praticada pela maioria dos membros de uma sociedade quando esse ato não trazer prejuízos consideráveis aos demais indivíduos.

2.3 Princípio da Insignificância ou bagatela

O princípio da insignificância leciona que o legislador não deve se preocupar com bagatelas, de modo que não deverá haver tipificação de crimes que não sejam relevantes, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assentou:

Algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal”, tais como: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É muito comum na doutrina utilizar-se de crimes de pequenos valores como exemplos para aplicação do princípio da insignificância, no entanto é mister salientar que a prática reiterada de crimes de furtos de pequenos valores não se enquadra em insignificância, pois perde seu caráter de lesividade não ofensiva, além do que seria um estímulo à prática de tais atos.

2.4 Princípio da Alteridade ou transcendentalidade

De maneira conceitual, segundo o dicionário jurídico trata-se de:

Princípio que veda a incriminação de conduta que não ofende nenhum bem jurídico. Alteridade configura situação que se constitui através de relação de contraste. Sendo assim, pode-se afirmar que a condenação de tentativa de suicídio está afrontando o princípio ora estudado.

Tendo em vista que fato típico é aquele que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro, não há o que se falar de punir condutas internas do agente ou em que ele seja a própria vítima. Desse modo, seria surreal punir alguém pelo simples fato de açoitá-lo ou por tentativa de suicídio.

Sobre o tema, o STF já se pronunciou através da 1ª Turma, HC 189/SP, j. 12-12-2000, DJU, 9-3-2001, p. 103, vejamos:

Em relação às drogas, não será tipificado como crime o “uso de drogas”, levando em conta o princípio da alteridade, “desde que, quem receba a droga para consumo, o faça imediatamente*”. O que não justifica uma intromissão repressiva do Estado, pois a utilização limita-se a prejuízo da própria saúde, sem provocar danos a interesses de terceiros, de modo que o fato é atípico por efeito do princípio da alteridade.

No entanto, vale lembrar que se a conduta praticada contra o próprio agente tiver o fim de prejudicar terceiros, pode sim figurar fato típico, como na autoagressão cometida com o fim de fraude ao seguro, em que a instituição seguradora será vítima de estelionato.

2.5 Proporcionalidade

O princípio da Proporcionalidade possui várias vertentes e é possível encontrá-lo espalhado implicitamente em vários dispositivos constitucionais, por exemplo (art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (art. 98, I). Baseia-se na relação custo-benefício.

Sempre que o legislador impõe uma norma incriminadora está invadindo a esfera de privacidade do particular, de modo que para que seja válida a norma é necessária que em contrapartida haja uma vantagem social para criá-la.

Outra vertente do princípio da proporcionalidade é o fato de que a pena deve ser proporcional ao agravo causado pelo agente e pelo grau de reprovabilidade da sociedade, de modo que não ocorram injustiças e exageros.

2.6 Princípio da Ofensividade

Para que seja considerado crime e passivo de punição pelo Estado, através do seu *jus puniendi*, a conduta do agente deverá ofender a coletividade de uma forma geral, além de diretamente ofender a vítima, trazendo-lhe prejuízos de relevância e reprovabilidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se dedicando ao estudo deste princípio³. Há uma variedade de casos apresentados que em situações onde o bem se apresenta insignificante para o direito penal, mas apresenta-se por outro lado ofensivo para o mesmo direito.

“Ementa: Penal. Habeas corpus. Furto qualificado mediante o concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. Liminar indeferida. 1. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. 2. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que

³ ARAUJO, Ulisses Gomes. Princípio da ofensividade e Jurisprudência do STF. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12128>. Acesso em abr 2017.

induz ao tratamento penal benéfico. 3. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 5. In casu, consta da sentença que “...os antecedentes criminais são péssimos, ressaltando-se que a reincidência não será no momento observada para se evitar bis in idem. Quanto à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas práticas lhe são atribuídas, o que denota a sua vocação para a delinquência. 6. Ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada. HC 112262 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 10/04/2012”.

É também com base no princípio da ofensividade que o direito penal não pune os pensamentos dos indivíduos, desde que não saia da esfera subjetiva do agente. Como ensina Luiz Flávio Gomes⁴, “o princípio do fato não permite que o direito penal se ocupe das intenções e pensamentos das pessoas, do seu modo de viver ou de pensar, das suas atitudes internas (enquanto não exteriorizada a conduta delitiva)”.

2.7 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Tal princípio possui várias diretrizes, tais quais a relação da graduação da pena, onde se faz um paralelo entre a culpa do agente e o castigo que ele irá receber, de modo que se liga com o princípio da proporcionalidade.

O princípio da culpabilidade refere-se à responsabilização do agente pelo fato danoso, de modo que se possa fazer uma análise completa da situação, para assim, responsabilizar ou não o infrator, e se necessário aplica-lhe a pena.

A culpabilidade é *do autor e em relação ao fato* e não simplesmente uma reprovação ao autor pelo que ele é. Assim como na antijuridicidade se mostra a ação como contrária a uma norma legal de comportamento, que implica em um juízo valorativo negativo sobre a ação como tal, na

⁴ *Princípio da ofensividade no direito penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 41.

culpabilidade se decidiria se a ação antijurídica pode ser reprovada ao autor e, por conseguinte, implicaria um juízo valorativo negativo sobre o autor pelo injusto praticado. (Paulo César Busato 2015, p.75).

A culpabilidade não é apenas um princípio penal, mas também um elemento do crime, que pode ou não considerar um fato delituoso do agente.

2.8 Princípio do non bis in idem

Trata-se de um dos maiores primados do direito penal, estando efetivamente ligado a dosimetria da pena e a aplicação penal, sendo um dos maiores pilares do Estado democrático de direito e da Dignidade da pessoa humana.

De acordo com o princípio do non bis in idem, um indivíduo não pode ser condenado duas ou mais vezes pelo mesmo crime, e em uma análise mais ampla permite entender que uma mesma circunstância não deverá ser valorada em mais de um momento ou em mais de uma das fases que compõem o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, seja para prejudicar ou seja para beneficiar o réu.

Numa análise de um caso concreto, podemos exemplificar o crime de incêndio, onde a agravante de emprego de fogo não poderá ser utilizada já que o elemento fogo é a própria razão de ser do crime incêndio, logo, majorar a pena com uma qualificante dessa é incidir na dupla punição do autor.

Outro exemplo mais contundente e aprofundado sobre a incidência do non bis in idem é elencado por Israel Domingos Jorio⁵ (2006):

Um exemplo elucidativo: imaginemos que alguém tenha praticado um furto, e que o tenha feito por motivo torpe (o agente subtraiu do seu desafeto o dinheiro que seria destinado à compra de alimentos para a sua família, justamente com o intuito de acarretar a privação). É bem provável que o juiz, após análise do caso, se desconhecer a motivação do crime, venha a fixar a pena-base próxima do mínimo legal (digamos, um ano de reclusão). Sabendo da torpeza da motivação, no entanto, e atendendo aos critérios do artigo 59 do CP, suponhamos que ele estabeleça uma pena-base mais elevada: 3 anos de reclusão. Quando passa ao segundo estágio do sistema de dosimetria da pena, reconhece a já mencionada agravante do art. 61, II,

⁵ Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/8884/principio-do-non-bis-in-idem> > Acesso em 17 de Abril de 2017

"a", e faz incidir um aumento de 1/6 sobre a pena-base anteriormente fixada. Supondo a ausência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, e também de causas de aumento e de diminuição da pena, torna-se definitiva a punição em 3 anos e 6 meses de reclusão. Percebamos que, no presente caso, o peso exercido pelo *motivo do crime* na pena atribuída, na primeira fase, é de hipotéticos 2 anos de reclusão; e que, num momento posterior, ao ser reconhecido como circunstância agravante, o mesmo fator levou a novo aumento da pena (mais 6 meses de reclusão). Esta dupla (ou múltipla) valoração é vedada pelo Princípio do *Non Bis In Idem*.

Com base no princípio do non bis in idem, o instituto da reincidência tem se tornado alvo de inúmeras críticas pela doutrina, haja vista que o agente quando é responsabilizado pelo crime que cometeu, indiretamente é culpabilizado de novo por um crime que já pagou, tendo, assim, sua pena majorada.

Numa análise principiológica correlacionada com a lei 13. 142/2015, que busca dá maior proteção aos agentes de segurança pública, denota-se que tal norma pode ser baseada em alguns princípios do Direito Penal, tais quais ofensividade e legalidade.

No que se refere a ofensividade, percebe-se que além da vida e integridade física do agente de segurança pública e sua família, busca-se resguardar a segurança e a harmonia social, pois uma vez que um Policial, que é representante do Estado, é assassinado, toda a sociedade sofre com isso.

Outro princípio norteador do Direito Penal que embasa a nova lei é o Princípio da Legalidade, já que a segurança Nacional, a vida e a segurança do Estado são resguardada por lei, nada mais evidente do que protege-los por todos os meios legais disponíveis.

CAPÍTULO III

3 LEI 13.142/15 E SUAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como é notório, vivemos um estado de calamidade social onde a violência e o medo já adentraram em todos os setores da sociedade, havendo, inclusive, quem afirme que estamos vivendo numa guerra civil não declarada. De um lado temos criminosos altamente armados e organizados, do outro, policiais mal remunerados, desvalorizados pela sociedade, exercendo uma atividade de alto grau de estresse e precariamente equipados, e no meio disso tudo está a população, insegura e amedrontada.

Na tentativa de modificar esse cenário, onde é cada vez mais comum o assassinato de policiais ou seus familiares como forma de retaliação por seu trabalho, foi promulgada em 2015 a lei 13.142/15, que torna crime hediondo não apenas o assassinato de policiais, mas também a lesão corporal gravíssima, extensiva aos seus familiares, com o intuito de inibir a prática desses crimes. Comungando desse pensamento, ressalta Rógerio Sanches ⁶(2015):

A justificativa apresentada pelo Congresso para aprovar a novel Lei pode assim ser resumida: tentar prevenir ou diminuir crimes contra pessoas que atuam na área de segurança pública, pessoas que atuam no “front” no combate à criminalidade. A mudança, de acordo com a Casa de Leis, é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, em especial o organizado, o qual planeja criar pânico e o descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio.

Trata-se, assim, de uma espécie de punição ao homicídio funcional, pois ele deve decorrer da relação entre a polícia e seu trabalho, ganhando bases na Própria Constituição Federal nos seus artigos 142 e 144.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem[...]

⁶ CUNHA. Rogério Sanches. **NOVA LEI 13.142/15: Breves comentários - Por Rogério Sanches Cunha**. Disponível em < <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/206305857/nova-lei-13142-15-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha>> Acesso em: 10 de Maio de 2017.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Logo, como é perceptível, a própria Carta Magna estabelece quem são os órgãos responsáveis pelas forças armadas e defesa da sociedade, de modo que eles são responsáveis pela paz social e ordem pública.

Muito se comenta se na nossa atual situação apenas leis mais rigorosas surtirão resultados eficientes, uma vez que, ao sermos comparados a países que vivem em guerra civil, a mera edição de uma lei não passará, em tese, de mero procedimento legislativo.

A lei em comento possui o escopo de resguardar os princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida, dentre outros, mas que pela própria natureza da profissão, os policiais e profissionais de segurança tem cada vez mais esses princípios e Direitos Fundamentais violados.

3.1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS TRAZIDAS COM A LEI 13.142/15

A lei em comento modifica, diretamente, o artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal, de modo que torna qualificado o crime de homicídio quando o crime for cometido contra qualquer dos agentes de segurança elencados no artigo em comento ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até 3º. Grau em razão dessa condição.

Também sofrendo alterações, o parágrafo 12º do artigo 129 do Código Penal, que passa a vigor prevendo aumento de um a dois terços quando praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3o. grau, em razão dessa condição.

É de suma importância ressaltar que a qualificadora ora estudada possui natureza objetiva, logo, não cabe pleitear algum tipo de privilégio (crime privilegiado) para tentar justificar o cometimento do delito.

Manoel Alves da Silva ⁷(2015) ainda traz outra modificação trazidas pela lei em destaque ao Código Penal, relativo ao livramento condicional:

Outro ponto que merece ser trazido a lume, é a questão do livramento condicional, pois, diante das inovações trazidas pela novel lei, além do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena, a pessoa que vier cometer um dos crimes ora aventado somente terá direito a tal benefício depois de cumpridos mais de 2/3 de sua pena, se primário, caso seja reincidente não poderá dele se beneficiar, conforme reza o art. 83, V, do Código Penal.

A lei 13.142/2015 altera também a lei 8072/90 – Lei de crimes hediondos – pois acrescenta além da qualificadora do inciso VII ao o homicídio, mais um tipo penal em seu rol de hediondez: o inciso I-A, do artigo 1º da lei em comento, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

⁷ SILVA. Manoel Alves da. **Lei nº 13.142/15: homicídio, lesão gravíssima e lesão corporal seguida de morte contra agentes de segurança pública são considerados hediondos.**

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40724/lei-n-13-142-15-homicidio-lesao-gravissima-e-lesao-corporal-seguida-de-morte-contra-agentes-de-seguranca-publica-sao-considerados-hediondos>>

Acesso em : 09 de Maio de 2017.

Portanto, é notória a mudança legislativa trazida pela lei 13.142/15, modificando, assim, o código penal e a lei de crimes hediondos, e, conseqüentemente, jurisprudências e decisões monocráticas.

Muito se discute na doutrina os reais benefícios da lei 13.142/15 para o ordenamento jurídico, havendo correntes que se posicionam contra e outras a favor da lei em estudo. Sobre o tema e seus benefícios, o principal argumento é a respeito da Integridade do Estado Democrático de Direito, pois uma vez que os agentes de segurança representam o Estado, cada vez que um policial ou qualquer outro profissional de segurança pública é morto em confron-

to com bandidos, o Estado e a sociedade também são atingidos.

Nesse diapasão relata José Afonso da Silva⁸ (2004, p. 751):

[...] constituem, assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social. Esta nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a tranquilidade interna pela estabilidade das instituições. É em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania”.

A grande verdade é que a classe dos policiais, sejam civis ou militares, e demais profissionais da segurança pública, sempre foi muito desvalorizada, apesar da sua imensurável importância social, uma vez que nem o apoio da sociedade, a maior beneficiada, eles possuem diretamente. Logo, qualquer ato de valorização e proteção para a classe já é um avanço.

Por outro lado, há quem afirme que essa lei apenas afoga a máquina legislativa já existente em nosso ordenamento, uma vez que temos centenas de leis, mas o que realmente nos falta é a aplicabilidade e eficiência das já existentes.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 751.

Assim, doutrinadores e cientistas políticos, tais quais Adão Mendes Gomes, afirmam que homicídio e lesão corporal fazem parte do risco da profissão, sendo desnecessária a edição de lei com o intuito de reafirmar tal conduta, e, ainda, a rigorosidade de tais normas não inibirá o crime. Eduardo Cabette (2015) ainda é mais contundente ao afirmar que:

Em primeiro lugar, a suposta “alteração” legislativa não passa de mais uma atuação cosmética. Não se trata e nem poderia, sob pena de violação do Princípio da Igualdade na proteção do bem jurídico vida humana, qualificar um homicídio e torná-lo hediondo somente pelo fato de que a vítima ocupa uma determinada função pública, ainda que ligada à segurança nacional ou pública. Não há justificativa para uma discriminação nesses casos. Uma vida humana não pode ter valor diferenciado de acordo com o cargo ou posição social do indivíduo.

A crítica sobre a nova lei ocorre porque, para muitos estudiosos, o agente ativo do crime não tem em mente que matar um profissional de segurança, no momento de um confronto, por exemplo, agravará sua pena. Isso não inibira segundo eles a prática do crime, já que para qualificar a conduta, é necessário o elemento subjetivo do exercício da função.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA A CERCA DA LEI 13.142/15

Por se tratar de uma norma relativamente recente, não há, até o presente momento, nenhuma decisão que já tenha sido transitada em julgado com base na lei 13.142/15, de modo que não há como formular um posicionamento jurisprudencial concreto. Entretanto, um caso que chamou atenção nos meios jurídicos, refere-se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base na supracitada lei, por tentativa de homicídio contra policiais federais no rio Amazonas.

Segundo a página da revista eletrônica „A crítica”⁹ :

O MPF denunciou o brasileiro e o colombiano por tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico, resistência, tentativa de homicídio, associação criminosa, receptação e porte de arma de fogo de uso restrito. Na denúncia, o MPF destaca que o crime de tentativa de homicídio é qualificado por ter sido praticado contra agentes de Segurança Pública, de acordo com a Lei nº 13.142, de 2015. Somadas, as penas podem variar de 37 a 167 anos de reclusão e multa. A denúncia aguarda recebimento na Justiça Federal.

⁹ MPF denuncia dois por tentativa de homicídio contra policiais federais no rio Amazonas. Disponível em: <http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/mpf-denuncia-dois-por-tentativa-de-homicidio-contra-policiais-federais-no-rio-amazonas-f29e3836-2abb-49a9-9f20-cbe4705749c5>. Acesso em: 10 de Maio de 2017.

Como se percebe, mesmo não havendo decisões confirmadas pelos nossos excelsos Tribunais, percebe-se uma inclinação favorável à lei, que diferente do que alguns estudiosos do Direito informaram, não há o entendimento de que a lei eclodiria no princípio do non bis in idem ou, ainda, se tornaria uma letra morta na legislação.

Contrariamente a esse entendimento afirma EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE (2015) :

Em primeiro lugar, a suposta “alteração” legislativa não passa de mais uma atuação cosmética. Não se trata e nem poderia, sob pena de violação do Princípio da Igualdade na proteção do bem jurídico vida humana, qualificar um homicídio e torná-lo hediondo somente pelo fato de que a vítima ocupa uma determinada função pública, ainda que ligada à segurança nacional ou pública. Não há justificativa para uma discriminação nesses casos. Uma vida humana não pode ter valor diferenciado de acordo com o cargo ou posição social do indivíduo.

Como visto acima, a parte da doutrina que se posiciona de maneira oposta, fundamenta sua ideia no princípio da Igualdade/isonomia, não concordando com o fato de uma determinada pessoa possuir um tratamento jurídico diferenciado pela função que exerce.

Comungando desse pensamento ressalta Mirabete e Fabbrini (2013, p. 34 – 35) :

Mirabete e Fabbrini elencam tal qual seus antecessores, a “vingança” como exemplo de “motivo torpe”. Ele faz menção à vingança devida a “desentendimentos anteriores entre o agente e a vítima”. Ora, esses desentendimentos não podem ser prisões ou investigações levadas a cabo por agentes de segurança pública?

Entretanto, é de suma importância, ressaltar que o que se protege não é a pessoa e sim a função, não havendo ilegalidade ou contrariedade nesse ponto, uma vez que nossos parlamentares também possuem prerrogativas de função, instituídas constitucionalmente, inclusive, e não há contrariedade nenhuma nisso.

Definitivamente a violência tomou proporções inaceitáveis, comparando ao que se considera comum dentro de uma sociedade e quase que incontroláveis pelo Estado, prejudicando não apenas a sociedade no geral, mas diretamente aqueles profissionais que tem como função manter a paz e a harmonia social.

Não há dúvidas que os agentes de segurança pública estão cada vez mais expostos a um risco muito maior que a sociedade no geral, de modo que exercer sua função de maneira satisfatória está ficando cada vez mais difícil, para não dizer impossível. Quase todos os dias se tem notícias de assassinatos de policiais e agentes investigativos, mas não apenas eles: seus familiares também estão nas estatísticas.

Na busca de minimizar esse número alarmante de assassinatos e/ou agressões a agentes de segurança pública e seus respectivos familiares, foi editada a lei 13.142/2015 que torna crime hediondo o homicídio e lesão corporal cometidos contra tais pessoas, gerando algumas polemicas na nossa doutrina.

É muito questionável a verdadeira eficácia de tal norma, tendo-se em vista que em um confronto entre o policia e bandidos, onde normalmente um deles mata ou para garantir/evitar a fuga ou para preservar a própria vida, que o mero conhecimento de tal norma evite que o bandido mate ou lesione o agente, tornando-a uma norma inócua.

Há ainda outro ponto que deve ser percebido pela edição e aplicação de tal norma, no que se refere ao desrespeito do principio do non bis in idem, uma vez que tratar a função da vitima como uma qualificadora, quando na verdade já há, implicitamente, nos assassinatos contra agentes de segurança publica a qualificadora da emboscada e redução da capacidade de defesa da vítima.

Logo, com tudo exposto ate aqui, nota-se que essa norma é apenas mais uma medida paliativa, que pode até surtir um pequeno efeito durante algum tempo, mas não muito, porém, deixará de ter sua razão de ser em decorrência da sua ineficácia, como acontece com inúmeras leis do nosso ordenamento jurídico.

Não significa dizer que ela não possui uma importância, pois possui, mas apenas que ela sozinha, sem nenhuma política pública agregada não trará os resultados esperados, devendo, antes de tudo, haver uma maior estruturação na prevenção da criminalidade, meios de investigação mais eficazes, de modo que as organizações de segurança possam se antecipar aos atos dos criminosos e adiantar medidas preventivas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Ulisses Gomes. **Princípio da ofensividade e Jurisprudência do STF**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12128>. Acesso em abr 2017.

CABETTE. Eduardo Luiz Santos Cabette. **Homicídio e lesões corporais de agentes de segurança pública e forças armadas: alterações da lei 13.142/15**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/40830/homicidio-e-lesoes-corporais-de-agentes-de-seguranca-publica-e-forcas-armadas-alteracoes-da-lei-13-142-15>. > Acesso em: 12 de abril de 2017.

CUNHA. Rogério Sanches. **NOVA LEI 13.142/15: Breves comentários - Por Rogério Sanches Cunha**. Disponível em < <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/206305857/nova-lei-13142-15-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha>> Acesso em: 10 de Maio de 2017.

GOMES. Luis Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 41.

JORIO. Israel Domingos. **Princípio do "non bis in idem"** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/8884/principio-do-non-bis-in-idem>> Acesso em 17 de Abril de 2017.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. **O princípio penal constitucional da adequação social no Direito Penal Constitucional brasileiro: novas facetas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6935>. Acesso em abr 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** Volume II. 31ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 34 – 35.

KHALED JR., Salah H.. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7411>. Acesso em maio 2017.

QUEIROZ. Paulo. **Direito Penal e Direito Processual Penal: autonomia e déficit de garantismo.** Acessa do em < <http://www.pauloqueiroz.net/direito-penal-e-direito-processual-penal-autonomia-e-deficit-de-garantismo/> 17 de março de 2017.

RIVAS. Caio. **Fundamentos das Ciências Criminais: Direito Penal X Criminologia.** Caio Rivas, Disponível em <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/393316908/fundamentos-das-ciencias-criminais-direito-penal-x-criminologia>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

SILVA. Manoel Alves da. **Lei nº 13.142/15: homicídio, lesão gravíssima e lesão corporal seguida de morte contra agentes de segurança pública são considerados hediondos.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40724/lei-n-13-142-15-homicidio-lesao-gravissima-e-lesao-corporal-seguida-de-morte-contra-agentes-de-seguranca-publica-sao-considerados-hediondos>> Acesso em : 09 de Maio de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 751.